



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECERES**

### **Nºs 826 E 827, DE 2014**

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2014 (nº 7.657/2014, na Casa de origem), que concede pensão especial à atleta Laís da Silva Souza.

#### **PARECER Nº 826, DE 2014**

**(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPILCY**

#### **I – RELATÓRIO**

Em análise o Projeto de Lei da Câmara nº 81 de 2014, de autoria da Deputada Mara Gabrili, que concede pensão mensal e vitalícia, em valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral da Previdência Social, à atleta olímpica Laís da Silva Souza, que se vitimou em acidente ocorrido em 27 de janeiro de 2014, na cidade norte-americana de Salt Lake City.

A pensão, que se pretende conceder, é personalíssima e não se transmite aos herdeiros da beneficiária. As despesas decorrentes da concessão deste benefício deverão correr à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

O projeto foi distribuído para a análise desta Comissão de Assuntos Sociais e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, devendo, após, seguir para a deliberação do Plenário desta Casa.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dispostos no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade e previdência social.

A norma que se pretende criar está entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 e 22 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Conforme explicou a autora do projeto, "a atleta Lais Souza, construiu uma carreira baseada na garra, na perseverança e no sucesso, interrompida recentemente por uma grave fatalidade. Lais é oriunda de uma família humilde de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo. Aos doze anos de idade já integrava a Seleção Brasileira de Ginástica Olímpica. Aos quinze anos, representou o Brasil nas Olimpíadas de Atenas, em 2004, na qual obteve a inédita nona colocação por equipes. No ano seguinte, alcançou seus mais expressivos resultados ao conquistar a medalha de ouro na Copa do Mundo de Cottbus e Stuttgart, na Alemanha.

O histórico de importantes conquistas na ginástica motivou a Confederação Brasileira de Desportos na Neve – CBDN a convidar Lais, junto com a atleta Josi Santos, a conhecerem o esqui aéreo, em maio de 2013. Ambas abraçaram a modalidade e estrearam em uma competição na Finlândia, em dezembro do mesmo ano. Após obterem classificação para o esqui aéreo nos Jogos Olímpicos de Inverno de fevereiro de 2014 – realizados em Sóchi, na Rússia –, as atletas seguiram um rigoroso treinamento em Salt Lake City, nos Estados Unidos da América. A cidade foi palco dos Jogos Olímpicos de Inverno em 2002.

Foi durante a referida preparação que ocorreu, no dia 27 de janeiro de 2014, o grave acidente com Lais, que teve a terceira

vértebra fraturada, com lesão medular definitiva. Houve comprometimento das funções motora, sensitiva e autonômica, ou seja, perda de movimentos, sensibilidade e controle de todos os órgãos abaixo do pescoço.

Em face da falta de recursos próprios e da família para custear todas as despesas de tratamento e adaptação da atleta, o Comitê Olímpico Brasileiro – COB iniciou uma campanha de doações. Devido à polêmica formada em torno da responsabilidade pela cobertura desses gastos, o COB divulgou, em 17 de março de 2014, uma nota oficial explicativa, nos seguintes termos:

Dante de algumas dúvidas que surgiram em relação à campanha em prol de Lais Souza, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) vem a público esclarecer alguns pontos:

1 - Na data do acidente, a Lais não participava de nenhuma delegação do COB ou de qualquer prova eliminatória ou classificatória para os Jogos Olímpicos. Mesmo assim, o COB assumiu todas as ações desde o momento do acidente da Lais. As despesas estão sendo bancadas pelo COB, com as apólices de seguro saúde financiadas pelo COB e pela CBDN (Confederação Brasileira de Desportos na Neve).

2 - Até este momento Lais Souza está coberta pelo seguro contratados pelo COB e a CBDN, que estabelece contratualmente as coberturas proporcionadas. A apólice de seguro do COB e da CBDN garante toda a emergência, o transporte entre os hospitais e o tratamento hospitalar da Laís.

3 - O seguro de vida ou invalidez contratado pelo COB cobre apenas os atletas em Missões como os Jogos Olímpicos de Verão e de Inverno, os Jogos Olímpicos da Juventude, os Jogos Pan-americanos e os Jogos Sul-americanos. No momento do acidente, Lais não participava de nenhuma delegação do COB ou eliminatória ou classificatória para os Jogos Olímpicos. Mesmo assim, o COB assumiu todas as ações desde o momento do acidente da Lais.

4 - A campanha foi criada pensando no futuro da Lais Souza, de forma a ajudá-la a se autofinanciar. Inclui, desde contratar um professor de inglês para ela ainda em Miami, como custear parte de uma bolsa de estudo em uma Universidade no Brasil, conseguir um coaching para prepará-la para dar palestras sobre

suas experiências, até criar uma Fundação ou Instituto para a Lais. Da mesma forma, a campanha visa a compra de equipamentos para a mobilidade e o conforto da Lais, itens não previstos na cobertura dos seguros contratados pelo COB.

5 - Dentre os itens necessários para a mobilidade da Lais destacamos: equipamentos que gerem independência e conforto para Lais, como uma cadeira de rodas elétrica especial e um aparelho de comunicação sem digitação. Um doador já garantiu os recursos para a compra desses dois equipamentos. O próximo objetivo é a adaptação da casa e do carro da ex-ginasta para atender às suas atuais necessidades, o que também envolve itens não previstos na cobertura dos seguros contratados pelo COB.

6 - Todos os recursos que forem captados pela campanha serão depositados na conta corrente bancária da própria Lais, a ser gerenciada por ela própria ou pela sua família. O COB não tem nenhum acesso à essa conta.

7 - Lais segue uma rotina diária de sessões de fisioterapia motora, ocupacional, respiratória e acompanhamento psicológico, além de adaptação à cadeira de rodas elétrica. Não há previsão de sua volta ao Brasil.

8 - Por fim, o tratamento da Lais continua e segue a esperança de vê-la nas melhores condições possíveis. Porém, o COB está pensando no futuro da atleta. O objetivo é garantir a continuidade e a qualidade de seu processo de recuperação, para que ela possa ter independência financeira no futuro, com conforto e mobilidade.”

Diante do quadro vivido pela atleta, não resta dúvida que é necessário e urgente a obtenção de uma fonte permanente de subsistência, suficiente para auxiliá-la a conviver com sua nova realidade.

No que importa a adequação orçamentária temos que o valor fixado segue a mesma regra aplicável aos auxílios especiais mensais concedidos aos campeões de futebol das Copas do Mundo de 1958, 1962 e 1970, conforme disposto na Lei Geral da Copa (Lei nº 12.663, de 2012, arts. 37, II, e 42).

No tocante à indicação da fonte de custeio total, consubstanciada no programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União", observamos que essa rubrica tem sido correntemente apontada nas leis sobre pensões especiais concedidas a pessoas individualizadas em lei, entre as quais citamos quatro exemplos:

1) Lei nº 10.705, de 2003, que concedeu benefício mensal e vitalício a Luiz Felippe Monteiro Dias, filho de Lyda Monteiro da Silva, morta em atentado à bomba em 1980, na sede da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro, "promovido por motivações políticas", segundo o texto legal;

2) Lei nº 10.724, de 2003, que concedeu pensão especial, mensal e vitalícia, a Mário Kozel e Terezinha Lana Kozel, pais do soldado Mário Kozel Filho, que faleceu, vítima direta de atentado, ocorrido em 1968, também "promovido por motivações políticas";

3) Lei nº 10.923, de 2004, que concedeu pensão especial, mensal e vitalícia, a Orlando Lovecchio Filho, vítima de atentado, ocorrido em 1968, também "promovido por motivações políticas", que resultou perda de membro e incapacidade funcional laborativa permanente; e

4) Lei nº 11.753, de 2008, que concedeu pensão especial mensal a Maria Aparecida da Silva, mãe de Roberto Vicente da Silva, morto nas dependências do 1º Batalhão de Infantaria Blindada, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, em 1972.

Ressaltamos que essas são as prestações mensais de trato sucessivo, mas também existem leis que concederam indenizações em parcela única, tais como:

1) Lei nº 10.706, de 2003, que concedeu indenização a José Pereira Ferreira, por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais, na fazenda denominada Espírito Santo, localizada no Sul do Estado do Pará, em 1989; e

2) Lei nº 10.821, de 2003, que concedeu indenização, a título de reparação de danos, em parcela única, aos dependentes legais de 21 servidores do programa espacial brasileiro, que faleceram, vítimas diretas de acidente ocorrido com o foguete VLS-1, em 2003, no Centro de Lançamento de Alcântara – MA.

Além das pensões individualizadas, a conta de indenizações e pensões especiais de responsabilidade da União paga, também, os benefícios para as vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070, de 1982), os familiares das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422, de 1996), as vítimas do acidente com Césio-137 em Goiânia (Lei nº 9.425, de 1996), e os atingidos pela hanseníase e submetidos a internação e tratamento compulsórios (Lei nº 11.520, de 2007).

### III – VOTO

Diante de todo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2014.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2014.

*Senador WALDEMAR MOKA*  
Comissão de Assuntos Sociais  
Presidente , Presidente



Relator

**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, de 2014**

ASSINAM O PARECER, NA 33ª REUNIÃO, DE 05/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
 PRESIDENTE: SEN. WALDEMIR MOKA  
 RELATOR: SEN. EDUARDO SUPLICY

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT) <i>RELATOR</i>
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazzotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB) <i>PRESIDENTE</i>	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>PP</i>	6. Benedito de Lira (PP) <i>PP</i>
Paulo Davim (PV) <i>PP</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
<b>Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
Fleury (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Douglas Cintra (PTB)
Kaká Andrade (PDT)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

**PARECER Nº 827, DE 2014**  
**(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)**

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

**I – RELATÓRIO**

Chega para deliberação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81 de 2014, de autoria da Deputada Mara Gabrili, que concede pensão especial, mensal e vitalícia, à atleta olímpica Lais da Silva Souza, vítima de acidente ocorrido em 27 de janeiro de 2014, na cidade norte-americana de Salt Lake City.

O valor da pensão em apreço será equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral da Previdência Social e será atualizado pelos mesmos índices e critérios fixados para os respectivos benefícios previdenciários.

Nos termos do projeto, a pensão é personalíssima e não se transmite aos herdeiros da beneficiária.

As despesas decorrentes de sua concessão correrão à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

O início da vigência da lei sugerida é marcado para a data de sua publicação.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais e a ele não foram apresentadas emendas.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre desportos e temas correlatos. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº. 81, de 2014, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Nos termos da autora do projeto, a atleta Lais Souza "construiu uma carreira baseada na garra, na perseverança e no sucesso, interrompida recentemente por uma grave fatalidade". Aos doze anos de idade já integrava a Seleção Brasileira de Ginástica Olímpica. Aos quinze anos, representou o Brasil nas Olimpíadas de Atenas, em 2004. No ano seguinte, alcançou seu mais expressivo resultado ao conquistar a medalha de ouro na Copa do Mundo de Cottbus e Stuttgart, na Alemanha.

Com essa trajetória de sucesso, a Confederação Brasileira de Desportos na Neve (CBDN) convidou Lais e a atleta Josi Santos a conhecerem o esqui aéreo, em maio de 2013. Após obterem classificação para essa modalidade nos Jogos Olímpicos de Inverno de fevereiro de 2014 – realizados em Sóchi, na Rússia –, as atletas seguiram um rigoroso treinamento em Salt Lake City, nos Estados Unidos.

No dia 27 de janeiro de 2014, ocorreu o grave acidente com Lais, que fraturou a terceira vértebra, com lesão medular definitiva. Houve comprometimento das funções motora, sensitiva e autonômica. Assim, a atleta perdeu movimentos, sensibilidade e controle de todos os órgãos abaixo do pescoço.

O Comitê Olímpico Brasileiro (COB) iniciou uma campanha para obter contribuições em benefício do tratamento da atleta. Nos termos de nota divulgada pelo COB, de 17 de março de 2014, no momento do acidente, Lais não participava de nenhuma delegação do COB ou eliminatória ou classificatória para os Jogos Olímpicos, e o seguro de vida ou invalidez contratado pela instituição cobre apenas os atletas em missões como os Jogos Olímpicos de Verão e de Inverno, os Jogos Olímpicos da Juventude, os Jogos Pan-americanos e os Jogos Sul-americanos. Mesmo assim, o COB assumiu diversas ações, desde o momento do acidente de Lais, para custear o tratamento da atleta.

Conforme argumentou adequadamente a CAS, "diante do quadro vivido pela atleta, não resta dúvida que é necessário e urgente a obtenção de uma fonte permanente de subsistência, suficiente para auxiliá-la a conviver com sua nova realidade".

Lais ofereceu importante contribuição para o desporto brasileiro, nas modalidades que abraçou. Dessa forma, é necessário e justo que o Estado brasileiro retribua esse esforço e dê seu apoio à atleta, na forma da pensão especial sugerida pelo PLC em tela.

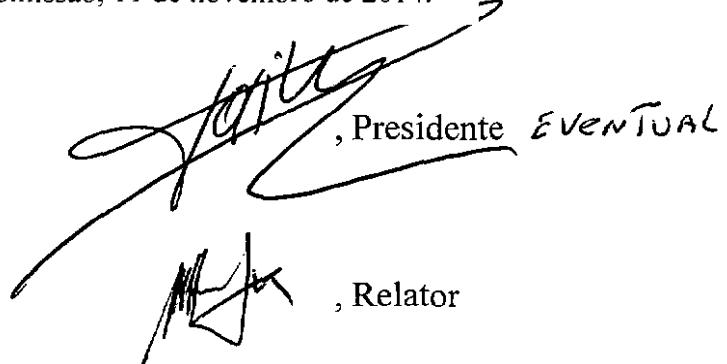
Conforme também lembrou o parecer da CAS, a pensão terá fonte de custeio total no programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União", rubrica que tem sido correntemente apontada nas leis sobre pensões especiais concedidas a pessoas individualizadas em lei.

Desse modo, não vemos obstáculos de natureza constitucional ou jurídica à aprovação da matéria. O projeto igualmente encontra-se redigido segundo a boa técnica legislativa. E, no mérito, merece todo o apoio desta Comissão.

### **III – VOTO**

Diante de todo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2014.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2014.



A photograph of two handwritten signatures. The top signature is a long, flowing cursive script. To its right, the word 'Presidente' is written in a smaller, more formal font, with the word 'EVENTUAL' written in a smaller, italicized font to its right. The bottom signature is a shorter, more compact cursive script. To its right, the word 'Relator' is written in a smaller, formal font.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 81/14 NA REUNIÃO DE 11/11/14  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Paulo Paim* Sen. Paulo Paim  
RELATOR: *Cyro Miranda* Sen. Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PSOL, PRB)

ÂNGELA PORTELA	1-LINDBERGH FARIA
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ
ANA RITA <i>Ana Rita</i>	3-(VAGO)
PAULO PAIM <i>Paulo Paim</i>	4-VANESSA GRAZZIOTIN <i>Vanessa</i>
RANDOLFE RODRIGUES	5-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	6-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA <i>Lídice da Mata</i>	7-ZEZÉ PERRELLA
INÁCIO ARRUDA	8- RODRIGO ROLLEMBERG
JOÃO CAPIBERIBE	

Bloco Parlamentar Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)

JOSÉ SARNEY	1-EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2-VITAL DO RÉGO
ROMERO JUCÁ	3- VALDIR RAUPP
JOÃO ALBERTO SOUZA	4- RICARDO FERRAÇO
EUNÍCIO OLIVEIRA	5- PEDRO SIMON
ANA AMÉLIA <i>Ana Amélia</i>	6- (VAGO)
BENEDITO DE LIRA <i>Benedito de Lira</i>	7-(VAGO)
CIRO NOGUEIRA	8-(VAGO)
KÁTIA ABREU	9-(VAGO)
(VAGO)	10-(VAGO)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)

CYRO MIRANDA <i>Cyro Miranda</i>	1-CÍCERO LUCENA <i>Cícero Lucena</i>
WILSON MATOS <i>Wilson Matos</i>	2-FLEXA RIBEIRO <i>Flexa Ribeiro</i>
PAULO BAUER <i>Paulo Bauer</i>	3-CÁSSIO CUNHA LIMA <i>Cássio Cunha Lima</i>
MARIA DO CARMO ALVES	4-LÚCIA VÂNIA <i>Lúcia Vânia</i>
JOSÉ AGRIPIINO	5-ALOYSIO NUNES <i>Aloysio Nunes</i>

Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)

DOUGLAS CINTRA <i>Douglas Cintra</i>	1-EDUARDO AMORIM
GIM ARGELLO	2-JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>João Vicente</i>
(VAGO)	2-MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo</i>
(VAGO)	3- ANTONIO CARLOS RODRIGUES

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

---

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

---

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

---

**LEI N° 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982.**

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências.

---

**LEI N° 9.422, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.

---

**LEI N° 9.425, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.

---

**LEI N° 10.705, DE 21 DE JULHO DE 2003.**

Concede pensão especial a Luiz Felippe Monteiro Dias

---

**LEI N° 10.706, DE 30 DE JULHO DE 2003.**

Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira.

---

**LEI N° 10.724, DE 20 DE AGOSTO DE 2003.**

Concede pensão especial a Mário Kozel e Terezinha Kozel.

---

**LEI N° 10.821, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Concede indenização, a título de reparação de danos, às famílias das vítimas do acidente de Alcântara e à família do subtenente do Exército Alcir José Tomasi.

---

**LEI N° 10.923, DE 22 DE JULHO DE 2004.**

Concede pensão especial a Orlando Lovecchio Filho.

---

**LEI N° 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

---

**LEI N° 11.753, DE 22 DE JULHO DE 2008.**

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial à dependente de Roberto Vicente da Silva.

---

**LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012.**

*(Á publicação)*

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das

Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

---

Art. 37. É concedido aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970:

II - auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados.

Art. 42. O auxílio especial mensal será pago para completar a renda mensal do beneficiário até que seja atingido o valor máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

---

*(Á publicação)*

Publicado no **DSF**, de 13/11/2014.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS:14561/2914**